

comarca, dar disso conhecimento ao seu superior hierárquico e ao comandante da divisão territorial onde as mesmas se processarão.

Art. 422.º O agente da polícia judiciária militar poderá requisitar das repartições e estabelecimentos públicos qualquer documento indispensável para exame, devolvendo-o logo que desnecessário, bem como deslocar-se às mesmas repartições ou estabelecimentos, ainda que fora da comarca, se for indispensável que o exame se faça localmente.

Art. 423.º O agente da polícia judiciária militar procurará verificar a existência do crime e descobrir os seus agentes, através de todos os meios de prova admissíveis em direito.

§ 1.º Para este fim, poderá o agente da polícia judiciária militar deslocar-se a qualquer local situado na comarca em que estiver formando o auto e, no caso de a diligência se efectivar fora dessa comarca, expedir precatórias às autoridades militares ou, na falta destas, às autoridades judiciárias competentes.

§ 2.º Em casos ponderosos, quando o agente da polícia judiciária militar julgue indispensável proceder pessoalmente a diligências instrutórias fora da comarca, poderá transportar-se aonde for necessário, dando conhecimento prévio ao seu directo superior hierárquico e ao comandante da divisão territorial onde essas diligências se processarão, o qual lhe deverá dar todo o apoio possível.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

Estado-Maior-General das Forças Armadas

### Decreto-Lei n.º 112/75

de 7 de Março

O artigo 167.º do Estatuto Judiciário, na redacção do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, prevê a atribuição de um subsídio para compensação de despesas com a habitação aos magistrados que desempenham cargos dependentes do Ministério da Justiça nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, enquanto não lhes seja fornecida habitação por aquele Ministério.

O mesmo artigo impõe aos municípios a obrigação de fornecer casa mobilada aos magistrados judiciais das restantes comarcas do País.

Em obediência ao princípio de uniformização de retribuição de funções idênticas, julga-se de justiça aplicar aquela providência aos juizes de direito dos tribunais militares da metrópole e aos magistrados

judiciais que desempenham cargos dependentes dos departamentos militares.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Será atribuído um subsídio de renda de casa aos magistrados judiciais em comissão de serviço nos tribunais militares ou desempenhando cargos dependentes dos departamentos militares, enquanto não lhes seja fornecida habitação pelo Estado ou pelos municípios.

2. Os quantitativos do subsídio de renda de casa serão, em Lisboa e Porto, iguais aos que para estas comarcas estiverem fixados pelo Ministro da Justiça e, em Viseu, igual ao fixado para a comarca de Coimbra.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma são cobertos por verbas próprias dos orçamentos dos departamentos militares em que prestarem serviço os magistrados.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — Silvano Ribeiro — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

### Decreto n.º 113/75

de 7 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Torres Novas as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de Torres Novas, em Torres Novas, compreendida entre a vedação do aquartelamento e uma linha poligonal paralela àquela e à distância de 50 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;